



Portaria n.º280, de 19 de julho de 2007.
CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas à proposta de texto do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –
Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Fiscalização e Verificação da Conformidade – Divec
Rua Santa Alexandrina, 416 – 3º andar – Rio Comprido
CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: divec@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria e com os países membros do Mercosul, visando à consolidação das propostas e do texto final.

Parágrafo único: A proposta de texto final será discutida no âmbito do Mercosul e o regulamento definitivo será internalizado através de Resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1 Para efeito do presente Regulamento Técnico, define-se como *produto têxtil* aquele que é composto exclusivamente de fibras e/ou filamentos têxteis em estado bruto, beneficiado ou semi-beneficiado, manufaturado ou semi-manufaturado, confeccionado ou semi-confeccionado.

1.1 Ademais, são considerados como *produtos têxteis* os seguintes:

- a) aqueles com 80% de sua massa, no mínimo, constituídos por fibras têxteis e/ou filamentos têxteis;
- b) os revestimentos de bens que não são têxteis. Estes revestimentos devem conter partes têxteis em 80% de massa, no mínimo;
- c) os produtos têxteis incorporados a outros bens que não têxteis, dos quais passem a fazer parte integrante e necessária.

2 As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis acabados que se encontrem dentro da empresa produtora e se destinem à exportação. Estes produtos devem estar embalados e identificados, inequivocamente, diante de uma eventual fiscalização da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira destinados a comercialização deverão apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Nome ou razão social ou marca registrada, no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.
 - a.1) Entende-se como “identificação fiscal” os registros de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.
- b) País de origem. Não serão aceitas as designações de blocos econômicos somente e nem as indicações por bandeiras do país.
- c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e sua participação expressa em percentagem, em massa.
- d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
- e) Uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.



CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

- 4 Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, alongamento, resistência, tenacidade e finura, está apta as aplicações têxteis.
- 4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas são os constantes no ANEXO A deste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO IV

DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

- 5 O nome genérico das fibras têxteis e/ou filamentos têxteis virá acompanhado do percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. O percentual de participação será consignado em ordem decrescente e o nome genérico em igual destaque.
- 6 Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.
- 6.1 Será aceito até 2%, em massa, de outras fibras têxteis e/ou filamentos têxteis num produto têxtil se for justificado por motivos técnicos, funcionais ou decorativos, ou em produtos têxteis obtidos por processo cardado.
- 7 Será admitida uma tolerância de 3%, para mais ou para menos, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.
- 8 O produto de lã não poderá ser qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” ou ter outra qualquer designação correspondente, se, na sua composição, tiver sido incorporado, no todo ou em parte, lã recuperada, proveniente de produto fiado, tecido, feltrado, aglutinado ou que já tenha sido submetido a qualquer outro procedimento que não permita qualificá-lo como matéria-prima original.
- 8.1 Num produto qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” admite-se uma tolerância de 0,5% de impurezas fibrosas, quando justificada, por motivos técnicos inerentes ao processo de fabricação.
- 9 Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis e/ou filamentos têxteis, em que nenhuma delas atinja 85% da massa total, será



designado pela denominação de cada uma das fibras têxteis e/ou filamentos têxteis e de sua percentagem em massa.

- 9.1 Toda vez que a participação de uma fibra têxtil ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis de um conjunto for inferior a 10% da composição do produto têxtil, tal fibra têxtil ou filamento têxtil, bem como seu conjunto, poderão ser designados, conforme o caso, como “OUTRA FIBRA” ou “OUTRAS FIBRAS”.
- 9 A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis e/ou filamentos têxteis em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:
- a) denominação da fibra têxtil ou filamento têxtil, com sua percentagem de participação;
 - b) denominação da fibra têxtil ou filamento têxtil com a indicação “85% como mínimo”.

10.1 No caso das letras “a” e “b”, do item 10, não será admitida qualquer tolerância para menos.

- 11 O enunciado “COMPOSIÇÃO NÃO DETERMINADA” ou “FIBRAS DIVERSAS” é de uso exclusivo nos produtos têxteis, cuja composição têxtil seja de difícil determinação. Nestes produtos, seu uso é opcional.
- 11.1 A composição têxtil é de “difícil determinação” quando se utiliza no produto têxtil, fibras têxteis e/ou filamentos têxteis, ou ainda partes de produtos têxteis, de composição variável e introduzida aleatoriamente, de tal forma que não se pode ter controle sobre a repetitividade de seus componentes, pela variação das quantidades empregadas, pela variação das fibras têxteis e/ou filamentos têxteis utilizados, ou ainda, pela flutuação simultânea dessas duas variáveis.
- 12 O enunciado “RESÍDUOS TÊXTEIS” poderá ser utilizado quando as matérias-primas forem varreduras e demais desperdícios ou resíduos têxteis.
- 13 A informação das fibras têxteis e/ou filamentos têxteis constantes no enunciado da composição, deverá corresponder com a composição real do produto. Está vedado:
- a) A omissão de denominação das fibras têxteis e/ou dos filamentos têxteis existente no produto e que deveria constar, obrigatoriamente, no enunciado da composição;
 - b) Enunciar fibras têxteis e/ou filamentos têxteis que não constam no produto têxtil;
 - c) A designação de uma fibra têxtil e/ou um filamento têxtil quando deveria designar outra.



- 14 Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.
- 14.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente individualmente 30 %, no máximo, da massa total do produto têxtil. Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.
- 14.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.
- 15 Nos produtos têxteis que possuam uma base ou suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre quando ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou suporte de forma distinta.

CAPÍTULO V DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL

- 16 Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:
- a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, ourelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, forros de bolso, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 14.1.1.;
 - b) agentes incorporantes, estabilizantes, produtos auxiliares de tinturaria e estamparia e outros utilizados no tratamento e acabamento de produtos têxteis.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

- 17 Dois ou mais produtos têxteis, que possuam as mesmas informações e que formem um conjunto que constitua uma única unidade de venda, e somente possam ser vendidas como tal, poderão utilizar apenas uma informação obrigatória.



- 18 As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicados através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado “meio”). A escolha do “meio” deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.
- 19 Os caracteres tipográficos das informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. A altura não deverá ser menor que 2 mm. O “meio” deverá ser afixado em caráter permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.
 - 19.1 Entende-se como “permanente”, os caracteres que não se dissolva e nem desbote, ou do “meio” que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação recomendados.
 - 19.2 Entende-se como “caracteres facilmente legíveis”, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.
 - 19.3 Entende-se como “claramente visíveis”, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.
- 20 Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.
- 21 Nas informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.
- 22 O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas.
 - 22.1 As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários “meios”, determinado no item 18, ou, se possível em ambos os lados do mesmo. No caso do produto conter no “meio” a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Anexo A, deste Regulamento Técnico. Este “meio” adicional poderá ser colocada em forma contínua ou justaposta. Neste último caso não deve ocultar a informação original.
- 23 Quando a “marca ou a razão social ou o nome fantasia” for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Anexo A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca ou razão social ou nome fantasia.



CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

- 24 A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos e/ou textos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.
São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita.
- 24.1 No caso da informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação for por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.
- 25 Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos num quadrado imaginário de 16 mm² de área, como mínimo, e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.
- 26 Os produtos têxteis que contiverem detalhes, como bordados, aplicações em geral, estampas, viés, assemelhados ou partes não têxteis, poderão apresentar a informação adicional referentes a essas partes em forma separada da informação específica do produto.
- 26.1 No caso que o produto seja confeccionado com partes diferenciadas quanto a sua composição têxtil, ou incorporado a outras partes não têxteis, deverá ser indicado os símbolos ou os textos adequados ou mais razoáveis, para o produto como um todo.

CAPÍTULO VIII DA MARCAÇÃO DA EMBALAGEM

- 27 A existência das informações obrigatórias na embalagem, não isenta os produtos contidos nela, em ter as informações exigidas no Capítulo II.
- 28 No caso de lenços de bolso, fraldas, cueiros, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poderão indicar as informações obrigatórias apenas na embalagem ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum meio, desde que seja possível sua visualização através da embalagem.
Quando na embalagem contiver mais de uma unidade deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.



- 29 Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus em cardagem poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.
- 30 Os produtos têxteis embalados estão isentos de repetir na embalagem as informações obrigatórias descritas no produto. Quando a embalagem é hermeticamente fechada, e as informações obrigatórias não puderem ser vistas no interior, na embalagem deverá indicar, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem, tamanho ou dimensão, ou também ser lida, claramente, no seu interior.
- 31 Nos produtos de cama, mesa, banho e cortinas, quando embalados, a informação relativa à composição têxtil, ao país de origem e as dimensões de cada componente, deverão constar na embalagem, ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum meio de informação, desde que seja possível sua visualização através da embalagem. A indicação das dimensões no produto será opcional.

CAPÍTULO IX

MARCAÇÃO DE FIOS E PASSAMANARIAS DESTINADOS AO COMÉRCIO

- 32 Nos fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, as informações obrigatórias serão as correspondentes ao Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b” e “c” e um valor relativo ao título, expressado em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação.
- 33 As informações obrigatórias deverão ser indicadas nos conicais, tubetes, cops, nos flanges dos carretéis e núcleos, de forma que sejam facilmente legíveis. Na impossibilidade da indicação no local exigido, as informações poderão ser afixadas no pacote, na embalagem destinada a contê-los, nas cintas ou braçadeiras que envolvam cada unidade de venda, como nas meadas e novelos.
- 34 Fitas, soutaches, galões, viés, elásticos, rendas, fitilhos, franjas, sianinhas e similares deverão trazer as indicações determinadas no Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, e “c” na cinta ou braçadeira que envolva cada unidade de venda.
- 34.1 No caso de venda fracionada a composição têxtil deverá estar à vista do consumidor até a venda total da peça.

CAPÍTULO X

DA MARCAÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AO COMÉRCIO



- 35 Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e relativas à largura, afixadas de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) e/ou na orela, em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2 m. Não existindo núcleo as informações obrigatórias deverão ser afixada na lateral da peça de tecido, no metro final do tecido (localizado no centro do rolo).
- 35.1 No caso de venda fracionada as informações exigidas no Capítulo II, item 3, alíneas “c” , “d” e a relativa à largura, deverão permanecer à vista do consumidor até a venda total da peça.
- 36 Os retalhos destinados ao, ou vendidos no comércio deverão ter a informação da composição têxtil indicada da forma que se julgue conveniente.
- 36.1 Entender-se por retalhos às frações de tecidos que não excedam a 4 m² .

CAPÍTULO XI

DA MARCAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

- 37 Os tecidos destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 35 e a relativa à gramatura do tecido, no produto e no documento de venda ou em uma folha timbrada com as exigências previstas, desde que nesta conste claramente a relação com o documento de venda ou com o tecido.
- 38 Nos casos de retalhos ou partes de produtos destinados à indústria de transformação, as informações de que trata o Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e a relativa à gramatura, serão indicadas no produto e no documento de venda, ou em uma folha timbrada com as exigências previstas, desde que nesta conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.
- 39 Os fios e filamentos acabados destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no Capítulo II, item 3 alíneas “a”, “b”, “c” e o valor relativo ao título, expresso em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação. As informações poderão ser consignadas no pacote ou em uma embalagem destinada a contê-los e no documento de venda ou em uma folha timbrada com as exigências previstas, desde que nesta conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS



40 Ficam isentos de indicar as informações previstas, no Capítulo II, os produtos têxtil incluídos no Anexo B, do presente Regulamento Técnico.

ANEXO A

DENOMINAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

N.º	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS FIBRAS E FILAMENTOS
01	Lã	Fibra do velo de ovinos (<i>Ovis Aries</i>).
02	Alpaca, Lhama, Camelo, Cabra, Cachemir, Mohair, Angorá, Vicunha, Iaque, Guanaco, Castor, Lontra, precedidos ou não Da expressão: “Lã de” ou “Pelo de”	Pêlo ou lã dos animais: Alpaca, Lhama, Camelo, Cabra, Cachemir, Mohair, Coelho, Angorá, Vicunha, Iaque, Guanaco, Castor, Lontra.
03	Pêlo de ou crina de com indicação da espécie animal	Pêlo de outros animais não mencionados nos itens 1 e 2.
04	Seda	Fibra proveniente exclusivamente das larvas de insetos sericígenos.
05	Algodão	Fibra proveniente das sementes de planta de algodão. (<i>Gossypium sp.</i>)
06	Capoque	Fibra proveniente do interior do fruto do Kapoc (<i>Celba Pentandra</i>).
07	Linho	Fibra proveniente do líber do linho (<i>Linum Usitatissimum</i>).
08	Cânhamo	Fibra proveniente do líber da planta do Cânhamo (<i>Cannabis Sativa</i>).
09	Juta	Fibra proveniente do líber da planta do gênero <i>corchórus</i> , especies <i>olitorius</i> e <i>capsularis</i> .
10	Abacá	Fibra proveniente das folhas da <i>musa textilis</i> .
11	Alfa	Fibra proveniente das folhas da <i>stipa tenacissima</i> .
12	Coco	Fibra proveniente da fibra dos <i>cocos mucifera</i> .
13	Retama ou Giesta	Fibra proveniente do líber do <i>Cytisus Scoparius</i> e/ou do <i>spartum junceum</i> .
14	Kenaf	Fibra proveniente do líber do <i>hibiscus cannabinus</i> .
15	Rami	Fibra proveniente do líber da <i>boehmeria nivea</i> e da <i>boehmeria tenacissima</i> .
16	Sisal	Fibra proveniente das folhas do <i>agave sisalana</i> .
17	Sunn (Bis Sunn)	Fibra proveniente do líber da <i>crotalaria juncea</i> .
18	Anidex	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam, em sua cadeia uma ou mais ésteres de álcool monohidrico e ácido acrílico, em, pelo menos, 50% em peso.
19	Henequen (Ter Henequen)	Fibra proveniente do Agave Fourcroides.



20	Maguey (Quarter Maguey)	Fibra proveniente do líber do Agave Cantala.
21	Malva	Fibra proveniente da Hibiscus Sylvestres.
22	Caruá (Caroá)	Fibra proveniente da Neoglazovia Variegata.
23	Guaxima	Fibra proveniente da Abutilon Hirsutum.
24	Tucum	Fibra proveniente do fruto da Tucumã Bactris.
25	Pita (Piteira)	O mesmo que Agave Americano.
26	Acetato	Fibra de Acetato da Celulosa na qual 92% e 74% dos grupos hidróxilos estão acetilados.
27	Alginato	Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácidos algínico.
28	Cupramonio (Cupro)	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo cuproamoniacoal.
29	Modal	Fibra de celulose regenerada obtida pelos processos que permitam alta tenacidade e alto módulo de elasticidade em estado úmido. Estas fibras devem ser capazes de resistir quando estão úmidas uma carga de 22,5 g aproximadamente por tex. Por menos desta carga, o alongamento no estado molhado não deve ser superior a 15%.
30	Proteica	Fibra obtida a partir de substâncias proteínicas naturais regeneradas e estabilizada sob a ação de agentes químicos.
31	Triacetato	Fibra de acetato de celulosa do qual pelo menos 92% dos grupos hidroxilas estão acetilados.
32	Viscose (a)	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo viscose para a fibra contínua e descontínua.
33	Acrílico (a)	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia acrilonitrilo,, pelo menos, 85% em massa.
34	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia monômero de vinil ou cloro de vinil, em más de 50% em massa.
35	Fluorofibra	Fibra formada de macromoléculas lineares, obtidas a partir de monômeros alifáticos fluorocarbonados.
36	Aramida	Fibra em que a substância constituinte é uma poliamida sintética de cadeia, em que no mínimo 85% das ligações de amidas são feitas diretamente a um dois anéis aromáticos.
37	Poliamida	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional amida.
38	Poliéster	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia, pelo menos, 85% em massa de um éster de diol e de ácido tereftálico.



39	Polietileno	Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
40	Polipropileno	Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos, das quais um carbono, entre cada dois, comporta uma ramificação metila, em disposição isotáctica e sem substituições ulteriores.
41	Policarbamida	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional uréia.
42	Papoula São Francisco	Cânhamo Brasileiro.
43	Poliuretano	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupamento funcional uretana.
44	Vinilal	Fibra formada de macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída de álcool polivinílico com taxa de acetilação.
45	Trivinil	Fibra formada de um terpolímero de acrilonitrilo, de um monômero vinílico clorado e de um terceiro monômero vinílico do qual nenhum representa mais de 50% da composição, em peso.
46	Elastodieno	Fibra elástica composta de poliisopropeno natural ou sintético, ou composta por um ou mais dienos polimerizados com ou sem monômeros vinílicos. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes seu comprimento inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solitação.
47	Elastano	Fibra elástica constituída de poliuretano segmentado em pelo menos 85% de massa. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando a força de tração deixa de existir.
48	Vidro Têxtil	Fibra constituída de vidro.
49	O nome correspondente do material do qual está composta a fibra, por exemplo: Metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedidos ou não da palavra "fio de" ou "fibra de".	Fibras obtidas a partir de produtos naturais, artificiais ou sintéticos.
50	Modacrílico	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia uma estrutura acrilonitrílica, entre 50% e 85% em peso.
51	Liocel	Fibra celulósica obtida por um processo de fiação em solvente orgânica.
52	Polinósico (a)	Fibra cortada ou filamento contínuo, de elevada tenacidade, formados de macromoléculas lineares de celulose regenerada.
53	Polilático	Fibra manufaturada em que a substancia que a forma é composta por unidades de éster de ácido láctico derivado de açúcares naturais, em, pelo menos 85% em peso.
54	Carbono	Fibra obtida por pirólisis, até a carbonização, de fibras sintéticas.
55	Bambu natural	Fibras extraídas diretamente das varas de bambu.



56	Viscosa de Bambu	Fibra obtida da polpa de bambu por métodos de processamento químico.
57	Lastol	Fibra elástica, de ligações cruzadas, com 98% de seu peso composto de etileno e outra unidade de olefina

ANEXO B

PRODUTOS TÊXTEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO

1	Absorventes higiênicos, tampões, protetores diários, fraldas descartáveis e similares
2	Adornos para cabelos
3	Almofadas porta alfinetes
4	Appliques têxteis
5	Artigos funerários
6	Artigos têxteis de proteção e segurança, tais como cintos de segurança, coletes salva-vidas e a prova de bala, roupas de proteção contra fogo
7	Artigos têxteis de selaria, exceto vestuários
8	Artigos têxteis usados em animais
9	Artigos têxteis utilizados para adornar ou vestir brinquedos
10	Bancos para automotivos
11	Barracas de acampamento
12	Botões forrados
13	Brinquedos
14	Cabides com forração têxtil
15	Calçados
16	Capas de livros
17	Capas para automotivos e aparelhos domésticos, botijões de gás e galões de água
18	Chapéus de feltro
19	Cintos
20	Cabos
21	Cordas para instrumentos musicais
22	Cordões para calçados
23	Correias de transmissão
24	Embalagens
25	Bandeiras, escudos e estandartes
26	Estojo para maquiagem, manicure, óculos, cigarros, charutos, isqueiros, pentes e similares
27	Estopas
28	Etiquetas
29	Flores artificiais
30	Guarda-chuvas/sombrinhas
31	Guarda-sóis
32	Lingas e cintas têxteis para amarração, movimentação e elevação de cargas
33	Lonas e encerados (coberturas de caminhões e gazebo)



34 Malas, bolsas, carteiras, sacolas e assemelhados
35 Panos de limpeza em geral
36 Pára-quedas
37 Produtos têxteis para alugar, quando explicitamente comprovados como tais
38 Roupas usadas (devendo colocar a informação "roupa usada", em cada produto)
39 Protetores de cafeteiras e de chaleiras
40 Revestimentos utilizados em tábuas de passar bem como suas capas
41 Roupas de mergulho
42 Suspensórios
43 Telas para quadros
44 Toalhinhas individuais compostas de vários elementos ou não e cuja superfície não exceda a 500 cm ²
45 Produtos têxteis utilizados em equipamentos esportivos (parapentes, velas, etc)
46 Viseiras
47 Pulseiras de relógio
48 Luva térmica
49 Prendedor de mangas de camisa (abotoaduras)
50 Bolsa de tabaco
51 Artigos de toalete, exceto toalhas, cortinas e tapetes.
52 Fechos corredeiros
53 Barreira para contenção de derrames.
54 Linhas de pesca
55 Móveis
56 Coador de café
57 Cordões (utilizados em pen-drive, chaveiros, crachás, etc.)
58 Munhequeiras, joelheiras e similares
59 Leques